



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.976567/2012-96
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-002.157 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 04 de novembro de 2020
Recorrente ESTELA BORGES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/07/2009

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. COMPROVAÇÃO.

Comprovado o valor alegado do débito informado em DCTF retificadora e, conseqüentemente, a ocorrência de pagamento indevido ou a maior, mediante a apresentação de comprovantes e cópias de demonstrações contábeis, resta reconhecer o direito da contribuinte ao crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva, Andréa Machado Millan e André Severo Chaves.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1001-002.157 - 1ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.976567/2012-96

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 214/219) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório à folha 11, que não homologou as compensações constantes da DCOMP 14533.93646.111010.1.3.04-9589 (folhas 03/10), de crédito correspondente a pagamento indevido ou a maior no montante de R\$ 21.968,39, tendo em vista que os valores do DARF informado como origem do crédito, de período de apuração 30/06/2009, data de arrecadação 31/07/2009, código de receita 2089 (IRPJ - LUCRO PRESUMIDO) e valor total de R\$ 45.639,97, foram totalmente utilizados para quitação do débito da contribuinte discriminado no DARF, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Em sua manifestação de inconformidade (folhas 16/24), apresentada em 12/12/2012 (folha 16), a contribuinte alega, em síntese, que recolheu a maior o tributo, após verificação apresentou PER/DCOMP e somente depois da ciência do despacho decisório retificou a informação dada em DCTF. Pede deferimento da manifestação de inconformidade, seja afastada a exigência de multa e juros de mora e que seja determinada a realização de diligência para comprovação dos fatos por ela descritos. Apresentou “*PLANILHA – Demonstração do Cálculo do Imposto de Renda s/ Lucro Presumido – DRAFT*” relativa aos quatro trimestres de 2009 (folhas 70/71), cópias das DCTF original (folhas 75/105) e retificadora (folhas 107/140) e da DIPJ original (folhas 142/159).

Em 25/06/2013 (folha 160), requereu a juntada ao processo dos documentos às folhas 160/211, dentre os quais balancete contábil (folhas 193/206), “*PLANILHA – Demonstração do Cálculo do Imposto de Renda s/ Lucro Presumido – DRAFT*” relativa ao 2º trimestre de 2009 (folha 208) e informes de rendimentos relativos ao IRRF decorrentes de receitas financeiras (folhas 210/211).

No acórdão *a quo*, julgado em 28/02/2018, a não-homologação foi mantida, em síntese, pelo fato de que “*a manifestação de inconformidade não traz demonstração, comprovada por documentação hábil, da apuração do crédito declarado na Dcomp, para que se possa certificar a sua correção*”.

Ciência do acórdão DRJ em 09/05/2018 (folha 225). Recurso voluntário apresentado em 04/06/2018 (folha 226).

A recorrente, às folhas 228/245, em síntese do necessário, ratifica as alegações apresentadas na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1001-002.157 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.976567/2012-96

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e admissível segundo os requisitos do Decreto n.º 70.235/72. Portanto, dele conheço.

A contribuinte, em 25/06/2013, bem após o prazo legal para a apresentação de sua manifestação de inconformidade, a qual apresentou em 12/12/2012, requereu a juntada aos autos de documentos comprobatórios que não foram analisados no acórdão recorrido.

A 1ª Câmara Superior de Recursos Fiscais tem decidido no sentido de não haver óbice para a apresentação de provas em Recurso Voluntário, desde que estejam no contexto da discussão já levantada pela contribuinte, conforme verifica-se no seguinte julgado:

PROVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. SEM INOVAÇÃO E DENTRO DO PRAZO LEGAL.

Da interpretação sistêmica da legislação relativa ao contencioso administrativo tributário, art. 5º, inciso LV da Lei Maior, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo federal, e arts. 15 e 16 do PAF, evidencia-se que não há óbice para apresentação de provas em sede de recurso voluntário, desde que sejam documentos probatórios que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação, e dentro do prazo temporal de trinta dias a contar da data da ciência da decisão recorrida.

(Processo: 10880.004637/9929. Rel. ANDRE MENDES DE MOURA. Data da Sessão: 14/09/2017)

Desta forma, e em homenagem aos princípios da verdade material e do formalismo moderado que norteiam o Processo Administrativo Fiscal, não há porque não considerar, em sede de recurso voluntário, a documentação apresentada pela recorrente após apresentação da manifestação de inconformidade e anteriormente ao julgamento do acórdão recorrido.

A “*PLANILHA – Demonstração do Cálculo do Imposto de Renda s/ Lucro Presumido – DRAFT*” relativa ao 2º trimestre de 2009 (folha 208) demonstra apuração do IRPJ a recolher em conformidade com os ditames do art.15, *caput* e § 4º da Lei n.º 9.249/95, para empresas que exploram a atividade imobiliária, conforme transcrito a seguir:

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei n.º 12.973, de 2014)

(...)

§ 4º O percentual de que trata este artigo também será aplicado sobre a receita financeira da pessoa jurídica que explore atividades imobiliárias relativas a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem

como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para a revenda, quando decorrente da comercialização de imóveis e for apurada por meio de índices ou coeficientes previstos em contrato. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

A referida apuração apresenta valores confirmados pelo balancete contábil às folhas 193/206, devidamente assinado por contador habilitado, resultando num IRPJ devido relativo ao 2º trimestre de 2009 de R\$ 45.602,88.

Os informes de rendimentos relativos ao IRRF decorrentes de receitas financeiras às folhas 210/211 comprovam, para o 2º trimestre de 2009, rendimentos financeiros de R\$ 97.473,02 (valor inferior ao montante utilizado na apuração à folha 208, de Rendimentos Aplicações Financeiras Renda Fixa – conta 4.2.2.03, de R\$ 98.450,39) e IRRF de 21.931,30, o exato valor deduzido do IRPJ devido apurado, de R\$ 45.602,88, para resultar no IR a recolher de R\$ 23.671,58, também constante da referida apuração, montante que, deduzido do valor total do DARF de R\$ 45.639,97, informado como origem do crédito informado na DCOMP, confirma o pagamento indevido ou a maior alegado de R\$ 21.968,39.

Assim, a documentação contábil e fiscal apresentada é apta para comprovar, e comprova o débito de IRPJ no valor de R\$ 23.671,58 e, conseqüentemente, frente ao pagamento no montante de R\$ 45.639,97, também comprova e dá certeza e liquidez ao crédito informado na DCOMP em tela, no valor de R\$ 21.968,39.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson